

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200047001747

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO

DESPACHO Nº 1020/2022 - GAB

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. ACÓRDÃO Nº 1898/2022 DO TCE/GO 3. ORIENTAÇÃO - AOS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS NÃO É CONFERIDA DISCRICIONARIEDADE QUANTO À ABERTURA OU NÃO DE PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAQUELAS ELENCADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 016/2016 - TCE/GO 5. NÃO HÁ DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NOS CASOS DE APURAÇÃO DE DANO CUJOS VALORES SEJAM INSIGNIFICANTES, ATÉ QUE HAJA NORMATIVA ESPECÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. 6. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Tratam os presentes autos do **Acórdão nº 1898/2022**, encaminhado por meio do **Ofício nº 1310 SERV-PUBLICA/2022** (000031032250) da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujo objeto foi atender à consulta formulada nos autos 201600006022813, no qual restou exarado o **Despacho nº 981/2021 - GAB** (000021345671) desta Procuradoria-Geral do Estado que adotou parcialmente o **Parecer Jurídico ADSET nº 60/2021** (000020685504) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Cultura.

2. A referenciada consulta se reportava ao questionamento suscitado pela Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado de Cultura, via **Despacho nº 407/2021 - GESEG** (000020426850), sobre a viabilidade de se dispensar o ato administrativo destinado a promover a instauração da Tomada de Contas Especial, diante da constatação da insignificância do débito a ser ressarcido, no enalço do que prevê a **Instrução Normativa nº 71/2012 do TCU** [1] que expressamente dispensa a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00 (art. 6º, inc. I), e após a adoção das medidas administrativas hábeis para apuração dos elementos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 16/2016 TCE/GO [2]

3. Neste contexto, após minucioso exame da matéria o citado **Acórdão nº 1898/2022 do TCE-GO** conduz pronunciamento do insigne TCE/GO nos seguintes termos:

I. Conhecer a presente consulta, nos termos do artigo 108, § 1º da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás);

II. Solucionar a questão, comunicando ao consulente "Que não é pertinente em resposta à consulta conferir interpretação extensiva de normativa que não trate especificamente da temática questionada e, por conseguinte, **não é conferida competência ao órgão ou entidade jurisdicionado deixar de instaurar ou arquivar processos de tomada de contas especial em circunstâncias distintas daquelas já estabelecidas nas normativas de regência.**"

III. Recomendar a esta Corte, mediante a Secretaria de Controle Externo, que avalie a conveniência e a oportunidade de propor alteração na normativa que regulamenta as Tomadas de Contas Especiais com vistas à fixação de um patamar mínimo para sua instauração quando a movimentação da máquina pública e o gasto do erário estadual for incapaz de subsidiar seu próprio custo, prevendo também regras para o tratamento a ser dado ao débito, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação da Corte quanto à existência desses débitos e normas para compelir os jurisdicionados a perseguirem o ressarcimento. IV. Arquivar presente expediente, após notificação desta decisão.

4. Destaca-se, neste aspecto, que a *ratio decidendi* revelada pelo Tribunal de Contas do Estado no referido Acórdão, se ampara na constatação de que *“tratando-se de limitação de um interesse da Administração Pública, é indispensável que seja instrumentalizado por meio de normatização específica, principalmente se considerarmos que, juntamente com fixação do patamar mínimo de valor do dano, também deverá se fixar regras para o tratamento a ser dado a esse débito ínfimo, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação do TCE/GO quanto à existência desses débitos, normas para compelir os jurisdicionados a continuar perseguindo o ressarcimento e estudos para averiguação do melhor valor a ser fixado como de alçada;”* [3]

5. Neste esquadro, impõe orientar aos órgãos e entidades estaduais que, nos termos do **Acórdão nº 1898/2022 do TCE-GO**, em resposta à indagação veiculada nos autos 201600006022813, até que se promova alteração legislativa na Resolução Normativa nº 16/2016 TCE/GO, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com a finalidade de fixar um patamar mínimo para instauração da Tomada de Contas Especial, **não é conferido aos órgãos e entidades jurisdicionados a atribuição de dispensar a sua instauração, ou arquivar, nos casos em que a insignificância do valor a ser restituído ao erário público for detectada**, operando, dessa forma, a imperatividade de observância da determinação contida no artigo 6º da citada normativa [4], a não ser, por óbvio, que haja o imediato ressarcimento voluntário do dano pelo responsável diante da constatação de ausência de má-fé.

6. Imprescindível reforçar, entretanto, que a instauração da Tomadas de Contas Especial **somente deve ocorrer após adoção das medidas administrativas hábeis para apuração dos elementos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução.**

7. Neste desiderato, houve orientação por esta Casa, por meio do citado **Despacho nº 981/2021 - GAB** (000021345671) que alinhou a seguinte diretiva:

9. *Todavia, como salientado pelo parecer, merece destaque ressaltar que o dever de abertura do procedimento de tomada de contas especial, consoante obrigação imposta pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 16/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deve ser precedida de adoção das medidas administrativas hábeis para apuração dos elementos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 3º[1] da citada resolução e ressarcimento do dano.*

(...)

11. *Não obstante, seguindo-se a orientação consolidada pela Controladoria-Geral do Estado em seu **MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**[2], aprovado pela Instrução Normativa nº 45/2017, com alterações pela Instrução Normativa nº 50/2018, as medidas administrativas preliminares se constituem em “providências internas, devidamente formalizadas e documentadas, determinadas pela autoridade administrativa competente (dirigente máximo) do órgão ou entidade lesado” e objetivam: “a)*

*levantar e caracterizar os pressupostos que autorizam a imputação de responsabilidade por irregularidade danosa ao erário, bem como constatar a omissão no dever de prestar contas (dano presumido), com vistas à eventual instauração da TCE; b) **realizar cobranças ao agente responsável no sentido de sanear as irregularidades subsistentes ou de ressarcir o dano qualificado e quantificado.***" (negritou-se)

12. Como exemplo de medidas administrativas, o citado Manual elenca, exemplificadamente: "a) realização de diligências e circularizações (confirmações com terceiros), com vistas a obter a verdade material sobre os fatos; b) realização de inspeções físicas, podendo haver material fotográfico ou outro de natureza documental, que demonstrem a materialidade de fatos danosos; c) aplicação das sanções previstas em instrumento de repasse de recursos (se for o caso); d) instauração de procedimento administrativo, processo disciplinar, inquérito policial militar ou comunicação à autoridade competente para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com base na Lei n.º 8.429/1992; e) **atos de cobrança do valor do dano por parte da Administração ou de parcelamento administrativo da dívida por solicitação do responsável**; f) auditorias internas específicas, que apontem a irregularidade infringida, quem as infringiu, e qual o dano causado; g) ato decisório do dirigente máximo, baseado em parecer de área técnica, ou em relatórios de setor de convênios, manifestando sobre a não aprovação ou aprovação parcial de prestação de contas; h) pareceres emitidos por áreas jurídicas." (negritou-se)

13. Como visto, caberá ao agente público utilizar-se de instrumentos adequados, em cada caso, para viabilizar, em um primeiro plano, o saneamento das irregularidades verificadas e o ressarcimento do dano, ancorando-se nos princípios norteadores dos processos administrativos.

14. Neste contexto, para a complementação da adoção das medidas preliminares indicadas pelo art. 4º da Resolução Normativa nº 016/2016 - TCE/GO, no presente caso, recomenda-se, previamente, que seja vislumbrada a hipótese de o conflito existente quanto à (in)aplicabilidade adequada dos recursos públicos recebidos à conta do Convênio nº 40/2009, celebrado entre a extinta Agência Goiana Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, atualmente sucedida pela Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, e a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás - AGETACO, seja levado à tentativa de autocomposição, mediante atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) criada por meio da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

15. Dessarte, impende referenciar que o art. 16, caput, da mesma Lei Complementar afirma que os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de modo prioritário para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública Estadual, constituindo-se dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias (§ 1º), reforçando, neste aspecto, que a pretendida resolução amigável do conflito independe, até mesmo, da existência de prévia cláusula compromissória inserida no ajuste, consoante teor do § 2º do art. 27 da norma em destaque.

16. Para tanto, a **Portaria nº 440-GAB/2019-PGE**[3] conduz a normativa específica acerca do procedimento de tramitação de processos na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA, ressaltando que, nos termos do seu art. 4º, "os Procuradores do Estado deverão exaurir os meios de solução consensual de conflitos antes da propositura de demandas judiciais, submetendo a controvérsia à CCMA, nos casos em que for necessária a intermediação dos conflitos ou nas hipóteses previstas em lei".

8. Entrementes, uma vez incursionando o feito pelo caminho prescrito acima (art. 4º da Resolução) [5] para o deslinde preliminar e amigável sem a consecução exitosa com o ressarcimento do dano, mister a instauração da tomada de contas especial a partir da autuação de processo específico (art. 7º) [6] com o atendimento das formalidades previstas pelo art. 8º[7], independente de seu valor.

9. Complementando a orientação, necessário pontuar, que uma vez instaurada a Tomada de Contas Especial, somente haverá o encaminhamento do referido processo para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas demandas que superarem o valor de alçada de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme dispõe o art. 16 [8] da Resolução Normativa nº 016/16, ou naquelas instauradas por

determinação do próprio Tribunal de Contas, independentemente do valor de alçada, segundo art. 17 subsequente [9].

10. Nestas demandas específicas, em que não houve o encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas, o resultado da respectiva TCE deverá ser comunicado ao Tribunal no relatório de prestação ou da tomada de contas anuais do gestor responsável, em item específico, consoante prescreve o parágrafo único do art. 16 da citada normativa.

11. **Matéria orientada**, promova a ciência dessa **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR** (este último para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

NOTA DE RODAPÉ:

[1] Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

[2] Art. 3º (...) Parágrafo único. Constituem requisitos essenciais para a instauração de tomada de contas especial, pelos órgãos ou entidades, a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I – a comprovação da ocorrência de dano ao erário; II – a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano; III – a caracterização do nexo causal entre a conduta dos agentes e a ocorrência do dano ao erário.

[3] Conforme RELATÓRIO Nº 299/2022 - GCCR do Acórdão nº 1898/2022.

[4] Art.6º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 4º sem a reparação do dano, no prazo previsto no art. 4º, § 2º, desta Resolução, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

[5] Art.4º Ocorrida uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º, caput, desta Resolução, a autoridade administrativa competente deve, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para apuração dos elementos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução e ressarcimento do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

[6] Art.7º Considera-se instaurada a tomada de contas especial a partir da autuação de processo específico, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas do Estado.

[7] Art.8º O ato de instauração da tomada de contas especial deve revestir-se das seguintes formalidades: I - materialização por meio de um ato administrativo ordinatório; II - qualificação dos membros da comissão e seu respectivo presidente, com indicação dos respectivos cargos e matrículas; III - indicação dos fatos a serem apurados; IV - fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos; V - assinatura pela autoridade competente; VI - publicação no órgão de imprensa oficial. Parágrafo único. Os membros da comissão mencionada no inciso II do presente artigo devem ser, em sua maioria, servidores efetivos do órgão ou entidade, além de também serem agentes públicos alheios aos fatos apurados.

[8] Art.16. Fica dispensado o envio das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para realização da fase externa, quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for inferior ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Parágrafo único. O resultado da tomada de contas especial mencionada no caput deste artigo será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado no relatório de prestação ou de tomada de contas anuais do gestor responsável, em item específico.

[9] Art.17. As tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas, independentemente do valor de alçada, deverão ser obrigatoriamente encaminhadas para realização da fase externa, como forma de comprovar o cumprimento da determinação exarada.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 24 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/06/2022, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031240877 e o código CRC 7E66E270.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200047001747



SEI 000031240877